

PROCESSO Nº: 0805042-20.2020.4.05.0000 - **REVISÃO CRIMINAL**

REQUERENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: Rogerio Feitosa Carvalho Mota

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - Pleno

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Leonardo Resende Martins

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal apresentada por [REDACTED] contra acórdão do Pleno desse Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, por sua vez, em sede de uma primeira revisão criminal - anteriormente intentada pelo mesmo requerente (Processo nº 0809660-76.2018.4.05.0000) - julgou parcialmente procedente esse primeiro pleito revisional para reconhecer a atipicidade do crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, VII, § 1º, II, da Lei nº 9.613/98 e desclassificar a conduta objeto da Ação Penal nº 2008.81.00.007234-00 para o crime de receptação previsto no art. 180 do Código Penal, com fixação das penas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 05 (cinco) salários-mínimos.

Narra o requerente, em síntese, que: a) a ação revisional cujo acórdão pretende desconstituir tinha como tese única o pleito de absolvição pelo crime de lavagem de dinheiro, com pedido de extensão do mesmo entendimento já aplicado em favor de outros corréus da mesma ação penal de origem (Processo nº 2008.81.00.007234-00), sendo que o órgão plenário dessa Corte Regional, ao exercer o juízo rescindendo, se de um lado absolveu expressamente o requerente do crime de lavagem de dinheiro por atipicidade da conduta, por outro lado, em juízo rescisório, promoveu, de ofício, a desclassificação da conduta para o crime de receptação (art. 180 do CPB), mesmo diante da inexistência de qualquer pleito defensivo nesse sentido; b) a desclassificação da conduta configuraria *reformatio in pejus*, no que, diante da ausência de pedido de desclassificação na revisão criminal originária, não seria possível o tribunal atuar de ofício, sob pena de violação ao disposto no parágrafo único do art. 626 do CPP, pois a revisão criminal jamais pode piorar a situação do réu; c) incompatibilidade entre sua absolvição pelo crime de lavagem de capitais pela atipicidade da conduta e a posterior desclassificação para o delito de receptação; d) houve violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença, porque "... em sede de revisão criminal, jamais poderia este Tribunal afirmar que restou demonstrado que o Requerente teria somente recebido, em proveito próprio, dinheiro que sabia ser produto do furto ao Banco, na medida em que o mesmo foi processado e condenado por, integrando organização criminosa, transformar ativos ilícitos em ativos lícitos, sendo, inclusive, afastado o crime de receptação no acórdão que julgou o recurso de apelação"; e) a desclassificação promovida no acórdão combatido padece de nulidade por ter violado as garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, em afronta ao art. 5º, LV da CF, porque em momento algum o requerente teve oportunidade de se defender da nova capitulação operada no acórdão; f) requereu, ao final, a desconstituição do acórdão combatido na parte que desclassificou a conduta do requerente para o crime de receptação (artigo 180 do Código Penal), para prevalecer apenas a absolvição pelo crime de lavagem de dinheiro, a qual deve se manter imutável.

Em parecer da lavra do Procurador Regional Federal FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO, o MPF opinou, em preliminar, pelo não conhecimento da ação revisional e, no mérito, pela improcedência.

Após, a defesa apresentou arrazoado contraditando o parecer e reiterando a inicial e o respectivo aditamento.

É o relatório.

Ao eminente revisor, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº: 0805042-20.2020.4.05.0000 - REVISÃO CRIMINAL

REQUERENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: Rogerio Feitosa Carvalho Mota

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - Pleno

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Leonardo Resende Martins

VOTO

Como se observa, o caso se trata de uma segunda revisão criminal - novo pedido revisional - contra acórdão de uma primeira revisão criminal que desconstituiu o acórdão proferido no processo 0007234-26.2008.4.05.8100.

Neste processo, o requerente foi denunciado e condenado pela prática do crime de lavagem de dinheiro com antecedente de organização criminosa, tal como previsto no artigo 1º, VII, §1º, II, da Lei nº 9.613/1998. Após o trânsito em julgado do acórdão que manteve a condenação por esse delito, o ora requerente ajuizou a primeira revisão criminal (Processo nº 0809660-76.2018.4.05.0000), por meio da qual pretendia ser absolvido da imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro, tendo esse primeiro feito revisional já transitado em julgado, quando o Pleno desta Corte desclassificou a conduta de lavagem para o crime de receptação.

De início, destaque-se infundada a tese defensiva de que o Tribunal não poderia ter desclassificado a infração porque o pedido revisional era meramente de absolvição. Pretende o requerente, equivocadamente, vincular o Tribunal a um único juízo rescisório (absolvição), em manifesta negativa de vigência ao texto do CPP que autoriza a desclassificação da infração, após o juízo rescindendo.

O art. 626 do CPP expressamente autoriza a desclassificação da infração, desde que não se agrave a pena - princípio da *ne reformatio in pejus*. Colha-se:

Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Como se observa, não houve o agravamento da pena do requerente, mas sim considerável redução, o que afasta a tese do requerente que teria sido prejudicado.

Acaso não concordasse com tal posicionamento por não ter feito o pedido de desclassificação ou por considerar a decisão contraditória, caberia ao requerente ter recorrido do julgado.

Contudo, em consulta aos autos da primeira revisão criminal (RVCR 0809660-76.2018.4.05.0000), observa-se que o requerente **não interpôs recurso** contra o acórdão que se pretende desconstituir, tendo deixado se operar o trânsito em julgado contra aquela decisão.

Assim, **inadmissível que se permita a utilização de (uma segunda) revisão criminal como sucedâneo recursal contra o acórdão anterior da (primeira) revisão criminal**. Caso contrário, admitir-se-á uma disfuncionalidade sistêmica gravíssima, a ponto de se permitir a apresentação indefinida de sucessivas revisões criminais contra os acórdãos anteriores de revisões criminais desfavoráveis, apenas se alterando os fundamentos jurídicos (causa de pedir) ou o pedido.

Nesse sentido, o legislador cuidou de impedir a propositura de qualquer novo pedido revisional após a apresentação de um primeiro pedido revisional (art. 622, parágrafo único, do CPP). A

única exceção possível a tal regra é o surgimento de novas provas, e não de novos argumentos como pretende o requerente.

A existência da previsão de apresentação de revisão criminal, inclusive sem limitação de tempo para propositura, e, até mesmo, de novo pedido revisional desde que baseado em novas provas já configura exceção raríssima à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. A tentativa de estender ainda mais tais hipóteses não se coaduna com o princípio da segurança jurídica e a *ratio* do instituto.

A tese do requerente de que o Tribunal o absolveu do delito de lavagem e, contraditoriamente, desclassificou a conduta para receptação não prospera, porque o Tribunal expressamente afirmou que, apesar de não ser possível se enquadrar o fato denunciado como lavagem de dinheiro (por inexistência do tipo à época), era plenamente possível enquadrar a conduta como receptação, face a descrição da denúncia a esse tipo também se adequar. E assim foi feito.

Apesar da aparente contradição, a menção no acórdão de desconstituição da parte da condenação por lavagem de dinheiro não significou absolvição propriamente dita do fato denunciado (juízo rescindendo), mas que a descrição da conduta se adequava com perfeição àquela contida no art. 180 do CP (juízo rescisório), apesar de não se enquadrar no tipo de lavagem de dinheiro.

Dessa forma, apesar da elaborada tese do requerente, tem-se mera repetição do pedido revisional anterior de desconstituição do apelo (absolvição do fato imputado na denúncia - seja enquadrado no art. 1º da Lei 9.613/98, seja no art. 180 do CP), só que, aqui, disfarçada em pedido de revisão de acórdão de outra revisão criminal.

Em outras palavras, o requerente, por meio da presente demanda, visa a desconstituir o acórdão proferido na primeira revisão criminal ajuizada (Processo nº 0809660-76.2018.4.05.0000), mas com pedido idêntico (de absolvição do delito de lavagem, afastando-se a condenação por receptação), partes idênticas e mesma causa de pedir (atipicidade do delito de lavagem de dinheiro com antecedente em organização criminosa, por ausência de tipificação legal à época).

Assim, o requerente, claramente, reitera, disfarçadamente, o pedido revisional anterior, sem, contudo, apresentar elemento probatório novo para embasá-lo, em violação ao disposto no parágrafo único do art. 622 do CPP que veda a reiteração do pedido sem provas novas:

"Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas."

Nesse sentido, precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO CONSTANTE EM REVISÃO CRIMINAL ANTERIORMENTE PROPOSTA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA EXAMINAR, EM CARÁTER ORIGINÁRIO, EM REVISÃO CRIMINAL, DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A questão atinente ao pedido de anulação dos atos processuais após a adesão ao parcelamento do débito previdenciário, nos termos da Lei nº 11.941/09 é mera reiteração de pedidos anteriores constantes na Revisão Criminal 1.929/RJ, a qual teve o seguimento negado, por ausência de ofensa ao art. 621, I, do Código de Processo Penal. II - Incabível nova revisão criminal fundada nos mesmos elementos e provas (art. 622, parágrafo único, do CPP). III - Não configura prova nova a decisão do Juízo das Execuções que ordena a suspensão da execução da pena. IV - Incabível a propositura de revisão criminal diretamente nesta instância que pretenda o exame de decisão proveniente do Juízo da Execução, a qual deve ser questionada nas vias

ordinárias. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Revisão Criminal nº 4.101/RJ (2017/0244088-8), 3ª Seção do STJ, Rel. Félix Fischer. DJe 01.08.2018 - grifei).

"EMENTA: HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. *É inadmissível a reiteração do pedido de revisão criminal, salvo se fundado em novas provas (artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal).* 2. *Ordem denegada.*" (HC - HABEAS CORPUS - 10410 1999.00.71649-3, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:13/08/2001 PG:00269 ..DTPB negritei:.)

No mesmo caminho, vejam-se outros precedentes dos tribunais pátrios, inclusive dessa Corte Regional:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. REPETIÇÃO DE PEDIDO PARA DESCONSTITUIR ACÓRDÃO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO EM LIMINAR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. *Não merece conhecimento a revisão criminal, em obediência ao artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conforme o qual não será admitida reiteração do pedido revisional, salvo se fundado em novas provas, que, no caso, não foram apresentadas* 2. *Não se antevê motivos para a aplicação da multa de litigância de má-fé ao novo patrono constituído, visto que a sua atuação na nova causa, de modo algum pode ser considerada protelatória, procrastinatória ou tumultuária do processo. Não é caso de manejo de mais de um recurso de embargos de declaração inadmissível, mas de apenas um recurso previsto no Regimento Interno desta Corte.* 3. *Afora isso, é de registrar que o requerente está cumprindo a pena imposta, e buscou rever a sua condenação e a pena, o que lhe é facultado pelo arts. 621 e 626 do CPP.* 4. *O fato de ser uma segunda revisão criminal com o mesmo requerente, mas com advogado posteriormente constituído, afasta o sentido de recurso tumultuário sem qualquer amparo jurídico. O direito de ação e de recurso é uma garantia constitucional aos indivíduos, ainda que processados criminalmente.* 5. *No Superior Tribunal de Justiça está pacificado que não existe a possibilidade de incidência automática de alguma espécie de multa por litigância de má-fé quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada litigância temerária. Para aquela Corte Superior, Quando muito é admitido ser perfeitamente possível, até mesmo antes do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão para cumprir a pena.* 6. *No caso, é de ser negado provimento ao agravo regimental, contudo, afastada a multa pela suposta litigância de má-fé".* (Revisão Criminal nº 5021954-38.2018.4.04.0000, 4ª Seção do TRF da 4ª Região, Rel. Leandro Paulsen. j. 16.05.2019, unânime - com acréscimo de negritos).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR: PRETENSÃO DE ANÁLISE DE PROVAS JÁ CONHECIDAS E NÃO TRAZIDAS PELO REQUERENTE À INSTRUÇÃO CRIMINAL, PORTANTO, NÃO APRECIADAS NA OPORTUNIDADE DA SENTENÇA DE 1º GRAU E ACÓRDÃO REVISANDO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO DA AÇÃO. MÉRITO: AÇÃO OMISSIVA IMPOSTA PELA EXISTÊNCIA DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM FACE DA CRISE FINANCEIRA ATRAVESSADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO À ÉPOCA DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO REVISANDO. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008). PRELIMINAR: 1 - *A nova prova, apta a afastar o juízo condenatório, deve refletir fato não considerado por ocasião do julgamento da ação penal, seja na oportunidade da sentença ou do Acórdão condenatórios.* 2 - *Não há notícias na sentença de primeiro grau, tampouco no Acórdão revisando, acerca do registro de ter havido juntada dos documentos trazidos na inicial desta ação, o que denota a plausibilidade do direito da parte autora, em face de não ser mera hipótese de apresentação de eventuais novas provas ou mesmo de tentativa de transformar esta ação em nova apelação, mas de provas não*

aferidas pelo julgado revisando e não apreciadas anteriormente. 3 - Embora haja precedentes no sentido de que não podem ser considerados como provas novas, para efeito de admissibilidade da revisão criminal, os documentos que eram do conhecimento do requerente, estavam na sua posse e não foram juntados em sede de instrução criminal (RVCR 9504523021 - TRF-4ª Região), aquela interpretação restritiva não se ajusta à amplitude do direito de defesa. 4 - O artigo 622, parágrafo único, do CPP impede a reiteração do pedido, tão somente, quando não for fundada em prova nova, ou seja, quando se tratar de provas já analisadas em sede de apelação criminal, não havendo como se excluir os documentos previamente conhecidos, embora não trazidos aos autos da ação penal, do conceito de prova nova. 5 - Não interessa ao Estado uma condenação injusta, com base apenas na verdade formal. Ação revisional admitida. Mérito: 6 - Acolhe-se a tese de inexigibilidade de conduta diversa em virtude da crise financeira enfrentada pela instituição de ensino superior, gerida pelo acusado, ora autor, comprovada através da sua confissão, pela prova documental colacionada aos autos: (a) Mediações de Acordos de Contratos individuais de trabalho / Termos de Acordos e Laudos Arbitrais [fls.32/200 (volume 1-5) e fls.203/324 (volume 2-5)]; (b) dispensas de serviços profissionais dos empregados da instituição de ensino [fls.325/330]; (c) extrato da secretaria de finanças do Recife que dá conta de débito referente ao ISS - Imposto Sobre Serviços (fls.331); (d) execuções fiscais ajuizadas contra referida instituição de ensino, na Justiça Federal, pela Fazenda Nacional e pelo INSS [fls.333/400 (volume 2-5) e fls.403/439 (volume 3-5) e fls 516/536 - (volume 3-5)]. 7 - Os fatos narrados na denúncia foram perpetrados no período de maio de 2003 a setembro de 2004, os laudos arbitrais e as próprias execuções fiscais se remontam aos anos de 2001 e 2002, ou seja, antes da data dos fatos da denúncia, o que levar a inferir que, no período constante da 'persecutio criminis' a instituição de ensino já contabilizava dívidas e, por conseguinte, já suportava dificuldades financeiras para manter vínculos empregatícios, o que se mostra de todo verossímil com as dispensas de serviços profissionais dos empregados da instituição de ensino [fls.325/330]. 8 - Comprovada que a empresa passava por sérias dificuldades, afasta-se o argumento de que tenha o réu dado causa à crise da instituição de ensino, não podendo dela se socorrer, valendo-se da própria descúria. O agir do acusado, foi imposto ante à presença de dificuldades financeiras, o que é diferente de se eximir da responsabilidade do recolhimento devido à vista de meros problemas econômicos ou financeiros. 9 - Excluída a culpabilidade do réu, haja vista a inexigibilidade de conduta diversa, acolhe-se o pedido desta ação revisional, julgando-a procedente (CPP, Art. 626). 10 - Desconstitui-se o Acórdão de fls.716/717 para absolver o acusado, ora autor, para todos os fins de direito, da imputação do crime de apropriação indébita previdenciária, com arrimo no atual inciso VI, do Artigo 386 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.690 de 09.06.2008). 11 - Revisão Criminal procedente." (RVCR - Revisão Criminal - 60 2008.05.00.055639-8, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Pleno, DJE - Data::27/05/2010 - Página::224. - negritos acrescentados)

"REVISÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA. DECISÃO CONDENATÓRIA. DUPLA INTERPOSIÇÃO DE REVISIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 622, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Não merece conhecimento o recurso, ante a preclusão consumativa, sob o fundamento que, nos termos do art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, um segundo pleito revisional somente pode ser apresentado se uma nova prova substancial surgir após o julgamento da primeira ação, o que não se verifica no caso concreto. Revisão Criminal não conhecida. Unânime." (Revisão Criminal nº 70080972516, 2º Grupo de Câmaras Criminais do TJRS, Rel. Rinez da Trindade. j. 13.12.2019, DJe 24.01.2020 - negritos nossos).

"REVISÃO CRIMINAL. Pedido que objetiva rescisão de v. Acórdão proferido em revisão criminal anterior. Pedido que busca o reconhecimento de error in judicando, o qual, em verdade, já foi analisado quando do julgamento da revisão criminal anterior. Artigo 622, do Código de Processo Penal. AÇÃO REVISIONAL NÃO CONHECIDA." (Revisão Criminal nº 2264368-73.2018.8.26.0000, 8º Grupo de Direito Criminal do TJSP, Rel. Camargo Aranha Filho. j. 17.12.2019, Publ. 18.12.2019 - destaquei).

Dessa maneira, como exposto pelo MPF em parecer, "deveria o requerente ter esgotado a discussão relacionada à desclassificação de sua conduta para o crime de receptação na pioneira ação revisional, no que, não o fazendo, deixou operar a preclusão, o que o impede de ajuizar, novamente, outra ação da mesma natureza para buscar obter igual pretensão absolutória."

Não bastasse a reiteração do pedido, **verifica-se a ocorrência de litispendência, conforme destacado pelo MPF em parecer e reconhecido pelo requerente em petição após o parecer.**

Conforme exposto pelo MPF, em consulta ao endereço eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, constatou-se que o ora **requerente impetrou habeas corpus (HC 577.848/CE) contra o acórdão da referida revisão criminal em 05 de maio de 2020 perante o eg. STJ - ainda não apreciado -, ou seja, uma semana antes do ajuizamento da presente demanda, protocolada em 13 de maio de 2020.**

Essa situação, inclusive, foi reconhecida pelo requerente em petição de id. 20764507, apesar de defender que esta revisão deveria prosseguir porque, acaso acolhida, ocasionaria a perda do objeto do *habeas corpus* impetrado perante o eg. STJ e somente ao STJ caberia declarar a perda do objeto. Colha-se o que afirma o requerente: "*No mais, o Habeas Corpus impetrado em favor do requerente junto ao Superior Tribunal de Justiça jamais poderá constituir um óbice ao julgamento do presente feito, na medida em que, uma vez acolhida a tese do requerente, a mesma terá o condão de fundamentar uma eventual perda de objeto do madamus junto ao STJ, isso a ser decidido pelo Ministro Relator, nunca o contrário.*".

De fato, a declaração de perda do objeto no HC perante o eg. STJ compete tão somente àquele Tribunal Superior.

Contudo, **no caso, não se trata de perda do objeto, mas sim de litispendência** (art. 337, §§1º, 2º e 3º, do CPC), porque, por meio desta revisão criminal (protocolada em 13.05.2020), reproduz-se ação anteriormente ajuizada e ainda em curso (em 05.05.2020), com as mesmas partes, a mesma causa de pedir (atipicidade da conduta imputada na denúncia, por inexistência do tipo penal à época, e impossibilidade de desclassificação da conduta no primeiro pedido revisional) e o mesmo pedido (absolvição e desconstituição do julgado realizado na primeira revisão criminal).

Ante o exposto, **julgo manifestamente inadmissível a revisão criminal, para extinguir o feito sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, V e VI, do CPC c/c arts. 3º e 622, parágrafo único, do CPP.

PROCESSO Nº: 0805042-20.2020.4.05.0000 - REVISÃO CRIMINAL

REQUERENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: Rogerio Feitosa Carvalho Mota

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - Pleno

VOTO-CONDUTOR

Em que pese o brilho do voto do eminente Relator, externo uma visão diversa das que constaram do douto voto de Sua Excelência.

Quanto ao cabimento desta segunda revisão criminal, a melhor interpretação da regra inserta no parágrafo único do art. 622 do Código de Processo Penal é aquela segundo a qual, a exigência de novas provas, somente deve ter lugar quando se está diante de reiteração de pedido em que haja identidade de causa de pedir entre as duas revisões criminais.

Diversamente, no caso, o ora requerente alega nova violação à lei - *especificamente ao art. 626 do CPP* - ocorrida justamente durante o julgamento da própria revisão criminal primeira.

Assim, tem-se por manifesto o cabimento da presente ação.

MÉRITO

Resolvido quanto a este ponto, convém historiar a discussão travada por ocasião do julgamento da primeira revisão criminal, em que se discutia uma condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, sendo que, em momento posterior à condenação, o Supremo Tribunal Federal adotou a tese de que o delito de organização criminosa só passou a existir depois da lei, de modo a não ser possível a condenação pela lavagem tendo por crime antecedente o de organização criminosa, o que resultou na absolvição de todos os implicados no crime de lavagem de dinheiro no contexto do furto ao Banco Central de Fortaleza/CE.

Assim é que, ajuizada a revisão criminal sob o fundamento, tanto de violação à isonomia, quanto de impossibilidade de condenação por lavagem de dinheiro tendo como crime antecedente o de organização criminosa (fato anterior à edição da Lei nº 12.850/12), a tese que prevaleceu foi a de que, uma vez impossível a condenação por lavagem de dinheiro, nos termos do entendimento já esposado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, poderia ser inaugurada uma condenação pelo delito de receptação.

No entanto, ao assim proceder, foi-se muito além de uma mera alteração na classificação do delito. Diversamente, independentemente da discussão relacionada à possibilidade de consideração de dinheiro como objeto material do crime de receptação, condenou-se alguém por tal delito sem que lhe tivesse sido conferida a oportunidade de apresentar defesa. Enfim, entendeu-se como possível o enquadramento em um delito acessório, uma espécie de "crime-de-consolação".

Assim, ao adotar a solução acima mencionada, identifica-se que a primeira revisão criminal violou o texto expresso da lei penal (art. 626 do CPP) e, mais ainda, a garantia do contraditório e da ampla defesa, as quais tem matiz constitucional (art. 5º, LV da CF/88).

Este o quadro, julgo procedente a revisão criminal para absolver o réu, ora requerente, quanto à acusação pela prática do delito de lavagem de dinheiro.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0805042-20.2020.4.05.0000 - **REVISÃO CRIMINAL**

REQUERENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: Rogerio Feitosa Carvalho Mota

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - Pleno

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE REVISÃO CRIMINAL. LAVAGEM DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 12.850/12. ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Revisão Criminal apresentada por EDMILSON DOS SANTOS VIEIRA contra acórdão do Pleno desse Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, por sua vez, em sede de uma primeira revisão criminal - *anteriormente intentada pelo mesmo requerente (Processo nº 0809660-76.2018.4.05.0000)* - julgou parcialmente procedente esse primeiro pleito revisional para reconhecer a atipicidade do crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, VII, § 1º, II, da Lei nº 9.613/98 e desclassificar a conduta objeto da Ação Penal nº 2008.81.00.007234-00 para o crime de receptação previsto no art. 180 do Código Penal, com fixação das penas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 05 (cinco) salários-mínimos.

2. Narra o requerente, em síntese, que: a) a ação revisional cujo acórdão pretende desconstituir tinha como tese única o pleito de absolvição pelo crime de lavagem de dinheiro, com pedido de extensão do mesmo entendimento já aplicado em favor de outros corréus da mesma ação penal de origem (Processo nº 2008.81.00.007234-00), sendo que o órgão plenário dessa Corte Regional, ao exercer o juízo rescindendo, se de um lado absolveu expressamente o requerente do crime de lavagem de dinheiro por atipicidade da conduta, por outro lado, em juízo rescisório, promoveu, de ofício, a desclassificação da conduta para o crime de receptação (art. 180 do CPB), mesmo diante da inexistência de qualquer pleito defensivo nesse sentido; b) a desclassificação da conduta configuraria *reformatio in pejus*, no que, diante da ausência de pedido de desclassificação na revisão criminal originária, não seria possível o tribunal atuar de ofício, sob pena de violação ao disposto no parágrafo único do art. 626 do CPP, pois a revisão criminal jamais pode piorar a situação do réu; c) incompatibilidade entre sua absolvição pelo crime de lavagem de capitais pela atipicidade da conduta e a posterior desclassificação para o delito de receptação; d) houve violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença, porque "*... em sede de revisão criminal, jamais poderia este Tribunal afirmar que restou demonstrado que o Requerente teria somente recebido, em proveito próprio, dinheiro que sabia ser produto do furto ao Banco, na medida em que o mesmo foi processado e condenado por, integrando organização criminosa, transformar ativos ilícitos em ativos lícitos, sendo, inclusive, afastado o crime de receptação no acórdão que julgou o recurso de apelação*"; e) a desclassificação promovida no acórdão combatido padece de nulidade por ter violado as garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, em afronta ao art. 5º, LV da CF, porque em momento algum o requerente teve oportunidade de se defender da nova capitulação operada no acórdão; f) requereu, ao final, a desconstituição do acórdão combatido na parte que desclassificou a conduta do requerente para o crime de receptação (artigo 180 do Código Penal), para prevalecer apenas a absolvição pelo crime de lavagem de dinheiro, a qual deve se manter imutável.

3. Quanto ao cabimento desta segunda revisão criminal, a melhor interpretação da regra inserta no parágrafo único do art. 622 do Código de Processo Penal é aquela segundo a qual, a exigência de novas provas, somente deve ter lugar quando se está diante de reiteração de pedido em que haja identidade de causa de pedir entre as duas revisões criminais. Diversamente, no caso, o ora requerente alega nova violação à lei - *especificamente ao art. 626 do CPP e ao art. 5, LV da CF/88* - ocorrida justamente por ocasião do julgamento da revisão criminal primeira.

4. Ajuizada a revisão criminal sob o fundamento, tanto de violação à isonomia, quanto de impossibilidade de condenação por lavagem de dinheiro tendo como crime antecedente o de organização criminosa (fato anterior à edição da Lei nº 12.850/12), a conclusão no sentido da possibilidade de ser inaugurada uma condenação pelo delito de receptação foi muito além de uma mera alteração na classificação do delito. Diversamente, independentemente da discussão relacionada à possibilidade de consideração de dinheiro como objeto material do crime de receptação, condenou-se alguém por tal delito sem que lhe tivesse sido conferida a oportunidade de apresentar defesa.

5. Ao adotar a solução acima mencionada, identifica-se que a primeira revisão criminal violou o texto expresso da lei penal (art. 626 do CPP) e, mais ainda, a garantia do contraditório e da ampla defesa, as quais tem matiz constitucional (art. 5º, LV da CF/88).
6. Revisão criminal julgada procedente para o fim de absolver o réu, ora requerente, quanto à acusação pela prática do delito de lavagem de dinheiro.

PROCESSO Nº: 0805042-20.2020.4.05.0000 - **REVISÃO CRIMINAL**

REQUERENTE: EDMILSON DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO: Rogerio Feitosa Carvalho Mota

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - Pleno

ACÓRDÃO

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, JULGAR PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 29 de julho de 2020.

Leonardo Augusto Nunes Coutinho

Relator (convocado)



Processo: **0805042-20.2020.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 16/08/2020 23:57:10

Identificador: 4050000.22052071



20081623565446500000022015759

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>